

VETO TOTAL 274/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.859/2024, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que *“Institui o Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Promoção de Práticas Educativas, com ações de conscientização, prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos no Estado da Paraíba, contando com a participação de policiais capacitados para ministrar aulas sobre a temática.”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei de iniciativa parlamentar institui o programa estadual de prevenção ao uso de drogas e promoção de práticas educativas, com ações de conscientização, prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos no estado da Paraíba. (art. 1º).

Embora reconheça a nobreza e a relevância social da matéria tratada na proposição, o projeto de lei padece de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de Poderes.

Ao instituir um programa, detalhar sua implementação e dispor sobre a organização e o funcionamento, especialmente no que tange à alocação de recursos do Estado por meio da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social o projeto de lei adentra em matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

A proposição legislativa, ao criar um programa e impor obrigações operacionais e financeiras, interfere diretamente na esfera de competência administrativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação de Poderes, fundamental para o equilíbrio institucional.

Acerca disso, observe o artigo 4º do projeto de Lei:

Art. 4º As atividades principais do Programa se concentrarão em aulas e atividades ministradas por policiais capacitados sobre os riscos do uso de drogas e ações de prevenção, tendo como principal foco grupos vulneráveis.

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração. Senão vejamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública**: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). (Grifo nosso)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da**



ESTADO DA PARAÍBA

simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150).”. (Grifo nosso)

A imposição de novas despesas sem a devida previsão e planejamento pode comprometer o equilíbrio fiscal do Estado e a autonomia administrativa na alocação de recursos.

Por todo o exposto, o projeto de lei nº 2.859/2024 dispõe sobre serviços públicos e institui atribuições para Secretarias e órgãos da administração estadual. E é sabido que propositura com tais atributos usurpa a competência privativa do Governador por não observância das alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...);

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

(grifo nosso)

Diante do exposto, e com o devido respeito à iniciativa parlamentar, entendo que o projeto de lei em tela padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e, ainda, de inconveniência e importunidade, por interferir indevidamente na gestão administrativa e orçamentária do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

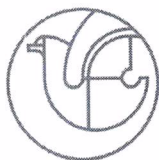
A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 2.859/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de julho de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador

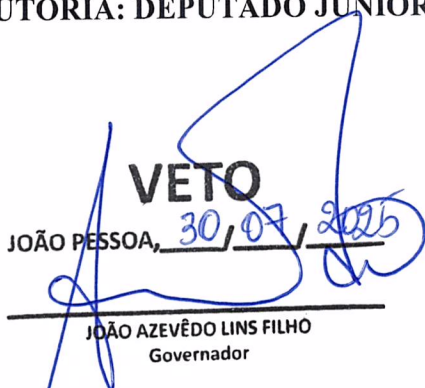


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
31/07/2025
João Pessoa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.398/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.859/2024
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO**

VETO
JOÃO PESSOA, 30/07/2025

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Institui o Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Promoção de Práticas Educativas, com ações de conscientização, prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos no Estado da Paraíba, contando com a participação de policiais capacitados para ministrar aulas sobre a temática.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Promoção de Práticas Educativas, com ações de conscientização, prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos no Estado da Paraíba, em colaboração e com a participação das forças policiais, equipes multidisciplinares e sociedade em geral.

Art. 2º O Programa tem como finalidade articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I – a prevenção do uso abusivo de drogas, que compreende:

- a) as ações direcionadas à redução dos fatores de vulnerabilidade e de risco da população;
- b) a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção da sociedade contra os elementos de risco;
- c) a construção do conhecimento e conscientização da população sobre os prejuízos do consumo abusivo de drogas lícitas ou ilícitas.

II – o cuidado, que compreende:

- a) a minoração dos riscos e dos danos ao bem-estar das pessoas envolvidas com substâncias entorpecentes e aos respectivos familiares, por meio de ações que visem à melhoria da qualidade de vida e da saúde;
- b) a promoção da reinserção de usuários e dependentes à sociedade, ao trabalho e à família.

III - a repressão, consubstanciada prioritariamente na atuação de combate à produção não autorizada de drogas, ao tráfico e ao crime organizado.

Art. 3º O Programa adotará como princípios:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II – o respeito à diversidade e às particularidades sociais, culturais e comportamentais dos diferentes grupos sociais;

III – o tratamento igualitário e o combate a toda forma de estigmatização social, reconhecendo que a discriminação produz e agrava a vulnerabilidade e a exclusão social, em particular de usuários de drogas e dependentes químicos;

IV – o reconhecimento de que a juventude é uma parcela da população particularmente suscetível ao uso abusivo de drogas;

V – o reconhecimento de que comunidades conflagradas pelo tráfico ilícito de drogas e pela violência devem receber particular atenção no planejamento das políticas públicas sobre drogas;

VI – a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VII – a articulação com os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, entidades e demais instituições da sociedade civil;

VIII – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso abusivo, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

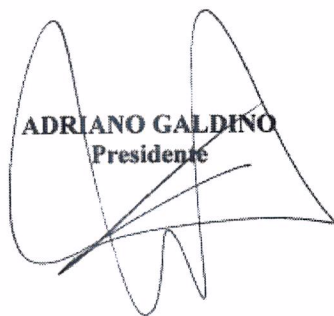
IX – a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade, reconhecendo a importância da participação social na prevenção do uso abusivo de drogas.

Art. 4º As atividades principais do Programa se concentrarão em aulas e atividades ministradas por policiais capacitados sobre os riscos do uso de drogas e ações de prevenção, tendo como principal foco grupos vulneráveis.

Art. 5º Além da atuação das forças policiais, as atividades podem ser desenvolvidas em colaboração com outros órgãos e profissionais da sociedade, de modo a ter como objetivo principal o alcance de resultados orientados pelas finalidades do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente